



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N. 0000276-90.2012.815.0301

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Otávio Alípio de Sousa (Adv. Admilson Leite de Almeida Júnior OAB-PB 11.211)

RÉU: Município de Lagoa (Adv. Arnaldo Marques de Sousa OAB-PB 3.467)

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. FALTA DE NOMEAÇÃO E PRETERIÇÃO. EXPIRAÇÃO DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REMESSA DESPROVIDA.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, mormente quando expirado o prazo de validade do mesmo, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à Remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 235.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal, Exma. Deborah Cavalcanti Figueiredo, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por Otávio Alípio de Sousa em face da Municipalidade de Lagoa.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou

parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de, ratificando a tutela antecipada, determinar ao Município réu a imediata nomeação do autor no cargo para o qual concorrera e fora aprovado em certame, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem assim condenando o Poder Público, ainda, ao ressarcimento de despesas porventura antecipadas pelo demandante e ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Egrégia Corte por força, unicamente, da remessa necessária, nos termos da inteligência inscrita no artigo 496, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Adianto que a presente remessa não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença prolatada se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em consonância com a Jurisprudência pátria dominante.

A esse respeito, afigura-se salutar expor que a presente lide transita ao redor do direito do autor à nomeação em cargo público para o qual concorrera em concurso público, qual seja, de professor de educação básica, tendo o mesmo, notadamente, sido aprovado dentro das vagas, dada a sua classificação na 19ª (décima nona) posição e a previsão editalícia de 36 (trinta e seis) vagas.

Neste prisma, verifica-se a existência de uma ilegalidade por parte da autoridade coatora impetrada, eis que a mesma descumprira o disposto em edital de concurso público, o qual, frise-se, é lei não só entre os candidatos, vinculando, igualmente, a pessoa jurídica que promove o certame, *in casu*, a Prefeitura Municipal de Lagoa. Neste norte, manifesta-se o Colendo STJ:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PARA ASSEGURAR VAGA EM OUTRA LOCALIDADE. PERMANÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE ATUA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS. INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. I - Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no serviço público. Pactuam-se, assim,

normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. II - No caso dos autos, muito embora tenha o autor proposto requerimento administrativo ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União face à realização de dois novos concursos, o mesmo foi denegado, exaurindo-se aí suas possibilidades de ingressar com novos pleitos em relação ao certame regido pelo Edital nº 01/2003. O impetrante ataca um determinado ato, qual seja a Portaria 308/2003, embasando-se, todavia, em critérios de ato diverso, anterior e acabado, não mais sujeito a impugnação. III - Consoante já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal. IV - A ausência do interesse da Administração reside tão somente na obrigatoriedade de iniciativa na realização do concurso de remoção, quando o número de vagas for inferior ao dos demandantes, o que não significa que a Administração deva promover a remoção de um servidor atendendo a nítido interesse particular. V - Ordem denegada". (STJ – S3 – MS 9253 – Min. Gilson Dipp – 25.05.2005).

Analisando-se tais considerações, constata-se que tal conduta omissiva do município recorrente representou uma afronta direta ao processo de seleção em comento, gerando, conseqüentemente, o direito do demandante à sua nomeação, tendo em vista que o mesmo deveria ter sido nomeado no cargo durante o prazo de validade do certame, conforme dispõe o edital do concurso público.

Outrossim, é fundamental se trazer à baila que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no Edital do certame possui, sim, direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não, apenas, expectativa de direito, mormente quando expirada a validade do certame ou quando da ocorrência de preterição, como *in casu* demonstrado. Sob tal prisma, vejam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. 1. O termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é o término da validade do concurso, visto que, ao contrário do que alega o recorrente, não se destina a questionar a legitimidade das regras estabelecidas para o concurso, e sim a nomeação da

impetrante no cargo para o qual fora aprovada. 2. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1221720 AM – Rel. Min. CASTRO MEIRA – 22/02/2011 - T2 – Publicação: DJe 10/03/2011.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido”. (STJ – T2 – RMS 31611/SP – Rel. Min. Humberto Martins – 04.05.2010).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL 16/1994. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Enquanto vigente o prazo de validade do concurso público, não se opera a decadência para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade pública que não nomeia candidato aprovado no certame. 2. Consoante jurisprudência firme do STJ, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito. 3. No tocante à disponibilidade orçamentária para a nomeação da candidata, cumpre concluir que a nomeação se fez dentro do número de vagas previsto no Edital. Dessa forma a disponibilidade orçamentária deveria ter sido prevista quando da elaboração do próprio Edital ao qual a Administração se vincula. 4. Ambos os embargos de declaração rejeitados” (STJ – T6 – Edcl no RMS 15945/MG – Rel. Min. Celso Limongi – 07.12.2009).

Destarte, como bem fundamentou e decidiu o MM. Juízo de primeiro grau, vislumbra-se que restara clara e indubitavelmente configurado o direito do candidato aprovado à sua nomeação, estando dentro das vagas previstas no instrumento convocatório e tendo decorrido o prazo de validade do concurso.

Em razão das considerações tecidas acima, pois, com fulcro na jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, **nego provimento à remessa necessária**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença atacada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à Remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator